



SENADO FEDERAL

**EMENDA N°**  
**(ao PL 1087/2025)**

Dê-se nova redação ao inciso II do § 1º do art. 16-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

**Art. 16-A.** .....

**§ 1º** .....

.....

II - os rendimentos recebidos acumuladamente tributados exclusivamente na fonte, de que trata o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, desde que o contribuinte não tenha optado pelo ajuste anual de que trata o § 5º do referido artigo, bem como os rendimentos de que trata o §3 do art. 5 desta Lei;

.....

”

**JUSTIFICAÇÃO**

Inicialmente, esclarece-se que o Projeto de Lei n. 1.087/2025 tem por objetivo reduzir o imposto sobre a renda e instituir a tributação mínima para as pessoas físicas que auferem altas rendas, alterando as Leis n. 9.250/1995 e n. 9.249/1995. Trata-se de importante medida de justiça fiscal, voltada à ampliação da equidade no sistema tributário brasileiro.

Entretanto, importa esclarecer que o § 3º do art. 5º da Lei n. 9.250/1995, dispõe que apenas 25% dos rendimentos do trabalho assalariado pagos, em moeda estrangeira, por repartições do Governo brasileiro situadas no exterior, integram a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), e **essa questão deve ser considerada na redação do PL em referência**. Confira-se:



*Art. 5º As pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil que recebam rendimentos de trabalho assalariado, em moeda estrangeira, de autarquias ou repartições do Governo brasileiro, situadas no exterior, estão sujeitas ao imposto de renda na fonte incidente sobre a base de cálculo de que trata o art. 4º, mediante utilização da tabela progressiva de que trata o art. 3º.*

.....

*§ 3º As pessoas físicas computarão, na determinação da base de cálculo de que trata o art. 4º e na declaração de rendimentos, 25% do total dos rendimentos do trabalho assalariado recebidos nas condições referidas neste artigo.*

Essa disposição não constitui privilégio, mas instrumento de neutralidade tributária, criado para compensar o maior custo de vida no exterior e a ausência de benefícios locais de natureza pública (como saúde, moradia, transporte e previdência). Tal mecanismo é parte integrante do regime jurídico especial instituído pela Lei n. 5.809/1972, que regula o serviço de servidores públicos em missão permanente no exterior.

O texto do Projeto de Lei n. 1.087/2025, ao instituir o Imposto de Renda da Pessoa Física Mínimo (IRPFM), não faz remissão ao dispositivo citado. A aplicação integral da nova base sobre rendimentos pagos em moeda estrangeira resultaria em aumento significativo da carga tributária efetiva dos servidores públicos brasileiros lotados no exterior.

Com base em simulações financeiras realizadas, o IRPFM implicaria elevação média de até 6 pontos percentuais na carga tributária efetiva, variando conforme a faixa de rendimento. Isso significa que servidores em missão no exterior — cuja tributação efetiva já incide sobre 25% dos rendimentos, conforme o art. 5º, § 3º, da Lei n. 9.250/1995 — passariam a ser alcançados por novo imposto **sem acréscimo de capacidade contributiva**, configurando **aumento de carga tributária sem contrapartida remuneratória**.

Dessa forma, os servidores públicos em exercício no exterior poderão ser submetidos a nova incidência tributária sem que haja acréscimo em sua capacidade contributiva, o que configura violação aos arts. 154, inciso I, e 145, §



1º, da Constituição Federal, em razão da bitributação e da ofensa ao princípio da capacidade contributiva.

A presente emenda não cria benefício novo, mas preserva o equilíbrio funcional e remuneratório previsto na Lei n. 5.809/1972, evitando bitributação implícita sobre rendimentos já contemplados em regime tributário próprio.

Portanto, a emenda de redação ora proposta visa a garantir a coerência lógica e constitucional da nova sistemática de tributação mínima da renda, com o objetivo de evitar:

**(i)** A sobreposição de incidências tributárias sobre valores que não configuram renda, prevenindo a bitributação;

**(ii)** A distorção do conceito de acréscimo patrimonial, que é o núcleo material da tributação sobre a renda;

**(iii)** A penalização injusta de servidores públicos em serviço no exterior, cujas parcelas compensatórias são essenciais para a execução das funções diplomáticas e administrativas;

**(iv)** O risco de efeito confiscatório decorrente de incidência sobre montantes que não traduzem riqueza nova.

A emenda apresentada não compromete a efetividade da tributação mínima, limitando-se a reafirmar que sua incidência deve recair apenas sobre rendas efetivas, em consonância com o conceito de acréscimo patrimonial previsto na legislação tributária.

Com isso, a aprovação desta emenda preserva a harmonia do ordenamento jurídico, assegurando tratamento isonômico entre os servidores que atuam no território nacional e aqueles designados para o exterior. Dessa forma, garante-se o respeito ao princípio da capacidade contributiva e a



manutenção de condições institucionais adequadas ao pleno exercício das funções de representação do Estado brasileiro no exterior.

Sala da comissão, 22 de outubro de 2025.

**Senador Nelsinho Trad  
(PSD - MS)**

